



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721347/2013-70
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° 1302-002.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO ITAUCARD S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa:

AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL. DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA REAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

Os créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos quais a Recorrente é arrendadora, devem ser considerados como créditos **com** garantia para fins de que a dedutibilidade das perdas verificadas nessas operações sejam regidas pela regra veiculada no inciso III, do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430/96

A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos está subordinada ao atendimento das condições estabelecidas na lei tributária.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente

julgado. Vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Luis Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto parte do relatório da decisão recorrida (e-fls.2.162/2.179) que a seguir transcrevo:

1. Trata-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls.1.361/1.372) e dos Autos de Infração: de Ajuste da Base de Cálculo do IRPJ e de exigência de crédito tributário de R\$ 4.393.680,03, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, acrescido de juros de mora e de multa de 75%, com ciência do interessado em 16.12.2013:

Regime: lucro real - Ano-calendário: 2008				
Infração	Descrição	Valor tributável	Crédito Tributário	Folhas
Ajuste da Base de Cálculo-IRPJ	Perdas no Recebimento de Créditos Inobservância dos Requisitos Legais Base legal: art.3º da Lei nº 9.249/95 ; art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278 e 299 do RIR/99.	102.600.805,83	Zero	1.349/1.353
CSLL	Custos/Despesas Operacionais/Encargos não Dedutíveis Perda no recebimento de créditos, excluída indevidamente, por inobservância dos requisitos legais. Base legal: arts.2º e 3º da Lei nº 7.689/88; art.57 da Lei nº 8.981/95, art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96.	102.600.805,83	4.493.680,03	1.354/1.359

2. Segundo o TVF (fls.1.367), o interessado obteve medida judicial que o autorizou a recolher a CSLL à alíquota de 9%: “o lançamento do valor da CSLL complementar, a fim de alcançar a alíquota total de 15%, foi feito em um segundo auto de infração, contido no processo administrativo fiscal nº 16327.721.348/2013-14, que se encontra vinculado a este”.

3. Conforme se lê no TVF (fls.1.362), o interessado declarou, na ficha 09B, linha 47 da DIPJ do ano-calendário de 2008 - Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, o total de R\$ 559.749.360,45 (fls.347), acerca das quais disponibilizou para a

fiscalização “dois arquivos magnéticos, contendo 483.096 contratos de créditos com perdas de até R\$ 5.000,00, e 15.861 contratos com perdas acima de R\$ 5.000,00”.

4. De acordo com o autuante (fls.1.364), “na presente autuação, verificou-se, particularmente, o descumprimento das condições de dedução de perdas em operações de crédito prescritas no art. 9º, § 1º, da citada Lei nº 9.430, de 1996, tendo sido, nas verificações, adotados os critérios listados abaixo, a fim de identificar os contratos cujas perdas foram reconhecidas em desacordo com a legislação tributária”:

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO
I	créditos sem garantia, com perdas até R\$ 5.000,00, e vencidos há menos de um ano (art.9º, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.430, de 1996).
II	créditos sem garantia, com perdas superiores a R\$ 5.000,00, vencidos há menos de um ano (art.9º, § 1º, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996).
III	créditos sem garantia, com perdas superiores a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um e há menos de cinco anos, para os quais não tenham sido iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias (art.9º, § 1º, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996).
IV	créditos com garantia, para os quais tenham sido iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias e vencidos há menos de dois anos (art.9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996).
V	créditos com garantia, para os quais não tenham sido iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias, vencidos há menos de cinco anos (art.9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996).

5. O autuante destaca que, “nos critérios IV e V, os créditos oriundos de operações de arrendamento mercantil foram considerados como “créditos com garantia”, apesar de o Banco Itaucard S/A tê-los classificados como créditos sem garantia. Os motivos para termos procedido desta forma estão expostos no item 4.1” (fls.1.364/1.366):

4.1- Da Existência de Garantia Real Mercantil Financeiro no Contrato de Arrendamento

A necessidade de se discutir a existência ou não de garantia real no âmbito do contrato de arrendamento mercantil financeiro (leasing financeiro) deve-se ao fato de o Banco Itaucard S.A. ter classificado como “sem garantia” perdas oriundas de operações de crédito derivadas de contratos de arrendamento mercantil.

Preliminarmente, convém examinar o que a Lei nº 9.430/1996 considera como crédito não garantido. Para isto, deve-se analisar o parágrafo 3º, do artigo 9º, da citada lei, que dispõe:

Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

Nota-se que o legislador inicia a norma legal em comento enumerando exemplos de contratos que afirma gerar créditos garantidos - vendas com reserva de domínio; alienação fiduciária em garantia — e, ao final, emprega um dispositivo de grande amplitude: “operações com garantias reais”.

Neste contexto, cabe, portanto, a pergunta: o arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro estaria enquadrado em "operação com garantia real", nos termos da lei?

Na verdade, não paira dúvida quanto a isto. Como se sabe, uma das características do contrato de arrendamento mercantil é manter o bem arrendado em propriedade do arrendador. Este fato torna o contrato de arrendamento mercantil, indubitavelmente, uma operação com garantia real.

Neste sentido, citamos Arnaldo Rizzardo⁵:

"A principal garantia é o próprio bem, que fica no domínio do arrendador, e que é retirado da posse do arrendatário tão logo este se mostre inadimplente. Explica Tavares Paes: A garantia primordial da instituição financeira é o fato de conservar a propriedade do material utilizado".⁶ Igualmente Eduardo A. Barreira Delfino; 'El próprio bien, cuyo uso se cede, garantiza el cumplimiento del

6. Como se lê no TVF (fls.1.363), "deste trabalho, resultaram as planilhas contidas nos Anexos II a V, cujas identificações foram dadas de modo a coincidir com as dos critérios de verificação listados. Vale destacar que não existe Anexo I, uma vez que não foram identificados contratos que descumprissem o primeiro critério".

7. O autuante diz que, "no quadro abaixo, foram indicados, para cada anexo/critério, os valores de perdas antecipadas pelo Banco Itaucard S A, assim como os respectivos anos-calendário em que tais perdas poderiam ter sido reconhecidas, caso não houvesse ocorrido tal antecipação" (fls.1.363/1.364):

ANEXO	VALOR (R\$)	ANO CALENDÁRIO EM QUE AS PERDAS PODEM SER RECONHECIDAS
I	-	NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DE PERDAS
II	171,816,66	2009
III	40.691,07	2011
	3.447.196,33	2012
IV	1.500.660,05	2009
	206.414,99	2010
V	3.062.116,50	2011
V	73.923.803,28	2012
V	19.548.106,85	2013
TOTAL	100.002.805,83	

8. Em decorrência da ação fiscal, o prejuízo fiscal declarado foi reduzido em R\$ 102.600.805,83 (fls.1.353).

9. Quanto à CSLL, foi efetuado o lançamento de R\$ 4.493.680,03 (postergação), cujos cálculos foram demonstrados às fls.1.369/1.370.

10. Iniciada em 27.05.2013 (fls.3), a ação fiscal foi encerrada em 16.12.2013 (fls.2.138).

11. Em impugnação recebida em 15.01.2014 (fls.2.103/2.110), o interessado diz que “demonstra a incorreção da glosa das despesas em questão e a necessidade de cancelamento da autuação”. Afirma que:

a) na visão do autuante, “o Impugnante excluiu, indevidamente, em 2008, perdas em operações de crédito no valor total de R\$ 102.600.805,83, em razão do suposto descumprimento das condições de dedução previstas no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.430/96”;

b) “a autoridade autuante adotou cinco critérios (...) para identificar os contratos cujas perdas, sob o seu ponto de vista, foram deduzidas em desacordo com a legislação tributária”;

c) “em relação aos itens II e III, cumpre salientar que todas as informações relativas a tais requisitos legais foram disponibilizadas em fase de fiscalização”;

d) “o deslinde da questão, portanto, tem seu mérito relacionado aos critérios denominados como IV e V pela Autoridade Autuante, cuja glosa alcança, do total deduzido a título de perdas, o montante de R\$ 98.641.101,77”;

e) “os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como uma operação com garantia real, e, conseqüentemente, não houve descumprimento de qualquer requisito legal relativamente aos itens IV e V mencionados acima”;

f) no leasing financeiro, a arrendadora adquire o bem indicado pelo arrendatário com a única finalidade de ceder a este o uso do referido bem, por determinado prazo e contra certa remuneração, e a arrendadora é a proprietária plena do bem arrendado, cabendo ao arrendatário apenas a posse direta do bem e o direito de utilizá-lo;

g) “a questão, assim, não poderia ser mais simples. Se o bem arrendado é da propriedade da sociedade arrendadora, não é necessária, por decorrência lógica, nenhuma garantia sobre tal bem”;

h) “em qualquer garantia tida como real, há vinculação de um determinado bem do devedor ao pagamento da dívida. Ou seja, se o bem é do credor (sociedade arrendadora), não há que se falar, sob qualquer ângulo de visão, em garantia de qualquer natureza”;

i) “não há razão lógica ou jurídica que suporte a conclusão fiscal ora combatida, pois, reitere-se, não há garantia sobre bem próprio”;

j) “a premissa de que o conceito de crédito garantido, decorrente do § 3º do art.9º da Lei nº 9.430/96, abrange, para efeitos de dedutibilidade das perdas, o contrato de arrendamento mercantil é, com o devido respeito, equivocada”;

k) ao considerar como “garantidos” as “operações com outras garantias reais”, (§ 3º do art.9º da Lei nº 9.430/96) “é certo que o legislador se referiu às modalidades de garantia previstas no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese) ou àquelas previstas eventualmente, na legislação esparsa”;

l) a Lei nº 9.430, de 1996, não excepcionou o contrato de arrendamento mercantil; não há previsão legal de que “o crédito ora discutido é garantido”; não cabe à fiscalização criar definição e fundamentar o lançamento em dispositivo legal inexistente, sob pena de afronta aos arts. 97, I, e 110 do CTN”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro I/RJ) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando, Acórdão nº 12-70.271, de 13 de novembro de 2014, assim ementado (fl. 2.162):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL. DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA REAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos está subordinada ao atendimento das condições estabelecidas na lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA REAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos está subordinada ao atendimento das condições estabelecidas na lei tributária.

A empresa tomou ciência da referida decisão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por sua procuradora 321.443.898-02 - ANA PAULA DE JESUS SILVA PESSOA, na data de **26/12/2014**, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, conforme o Despacho (e-fl.2.183), e, interpôs Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em **21/01/2015**, e-fls.1361/1372.

Em sua peça recursal, a Recorrente reproduz, no essencial, as mesmas razões aduzidas em sua impugnação, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Por fim, a Recorrente requer que, caso seja não seja reformada a decisão recorrida, quando da cobrança do crédito tributário constituído, não sejam exigidos juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no artigo 164, do Código Tributário Nacional, conforme decisões do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração de Ajuste do Prejuízo Fiscal, em R\$ 102.600.805,83, e, Auto de Infração de exigência de crédito tributário de CSLL, no valor de R\$ 4.493.680,03.

Conforme relatado, a Recorrente excluiu indevidamente em 2008, perdas em operações de crédito no valor total de R\$ 102.600.805,83, por suposto descumprimento das condições de dedução previstas no artigo 9º, § 1º da Lei nº 9.430/96, razão pela qual foi reduzido o prejuízo fiscal e, no tocante à CSLL, foi lançado o crédito tributário resultante da aplicação da alíquota de 9% sobre a base de cálculo reconstituída. Esclareça-se que essa alíquota (e não a de 15%) foi utilizada porque havia uma determinação judicial nesse sentido. A diferença de 6% da alíquota (para totalizar 15%) é objeto de outro processo nº 16327.721348/2013-14 ainda passível de análise e julgamento no CARF.

Ressalte-se ainda que, de acordo com os itens 17 a 24 do Acórdão de primeira instância, a empresa reconheceu a procedência de alguns aspectos da autuação (os quais a fiscalização tratou nos itens II e III do Termo de Verificação Fiscal), de sorte que, a lide ficou limitada a discutir se os créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos quais a Recorrente é arrendadora, devem ou não ser considerados como créditos **com** garantia para fins de que a dedutibilidade das perdas verificadas nessas operações sejam regidas pela regra veiculada no inciso III, do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430/96.

Eis a conclusão do Acórdão da DRJ nos seus itens 23 a 25:

23.Tem-se, pois, que as glosas dos itens II e III (novamente abaixo reproduzidos), não foram expressamente impugnadas:

Critério/ Anexo	Descrição do Critério	Ano em que a perda pode ser reconhecida	Total-R\$	Folhas
II	créditos sem garantia, com perdas superiores a R\$ 5.000,00, vencidos há menos de um ano (art.9º, § 1º, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996).	2009	171.816,66	1.373
III	créditos sem garantia, com perdas superiores a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um e há menos de cinco anos, para os quais não tenham sido iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias (art.9º, § 1º, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996).	2011	340.691,07	1.374
		2012	3.447.196,33	1374/1376

Subtotal 3.959.704,06

24. Sendo assim, relativamente a tais glosas, no total de R\$ 3.959.704,06, tanto a redução do prejuízo fiscal, quanto a exigência de crédito tributário de CSLL (postergação) são procedentes e se consolidaram definitivamente na esfera administrativa, delas não mais cabendo recurso.

25. Posto isso, tem-se que, tal como expressamente afirmou o interessado (alínea "d", de nosso item 11), a lide se restringe a antecipações de perdas em operações de crédito, no total de R\$ 98.641.101,77:

Critério /Anexo	Descrição do Critério	Ano/Data da Inadimplência	Ano em que a perda pode ser reconhecida	Total-R\$	Folhas
	créditos com garantia, para os	2007	2009	1.500.660,05	1377
IV	quais tenham sido iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias e vencidos há menos de dois anos (art.9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996). (grifos nossos)	2008	2010	206.414,99	1377
V	créditos com garantia, para os quais não tenham sido iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias, vencidos há menos de cinco anos (art.9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996). (grifos nossos)	2006	2011	3.062.116,60	1378/1384
		2007 e 01.01.2008	2012	73.923.803,28	1384/1896
		2008	2013	19.948.106,85	1896/2092
			TOTAL	98.641.101,77	

Sobre as perdas no recebimento de crédito decorrentes das atividades da pessoa jurídica, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

*Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica **poderão ser deduzidas como despesas**, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º **Poderão** ser registrados como perda os créditos:*

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

*II - **sem garantia**, de valor:*

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV- contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

(...)

§3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

GRIFEI

Resumidamente, a decisão recorrida evidenciou a autuação (postergação), objeto da lide, relacionada aos critérios denominados como IV e V pelo autuante, do seguinte modo:

26. Vale reprimir que o autuante destacou (nosso item 5): "nos critérios IV e V, acima, os créditos oriundos de operações de arrendamento mercantil foram considerados como "créditos com garantia", apesar de o Banco Itaucard S A tê-los classificados como créditos sem garantia".

27. Por isso, para o autuante, as operações relacionadas às fls.1.377/2.092, no total de R\$ 98.641.101,77, não poderiam ter sido deduzidas como perdas no ano-calendário de 2008, mas apenas em 2009, 2010, 2011, 2012 ou 2013, tal como explicita no quadro reproduzido em nosso item 7.

Depreende-se do item 4.1 dos TVFs (item 5 do Acórdão), que o lançamento decorre do entendimento da fiscalização no sentido de que o contrato de arrendamento mercantil se caracteriza como uma "operação com garantia real". Assim, a dedutibilidade de tais créditos determinaria a observância do inciso III do § 1º, do artigo 9º da Lei nº 9.430/96, **não bastando a cobrança administrativa ou judicial, previstas no inciso II, "b" e "c" desse mesmo artigo.**

O Recorrente afirma que, a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real e, conseqüentemente, não houve descumprimento de qualquer requisito legal relativamente aos itens IV e V mencionados acima.

Como cediço, o contrato de arrendamento mercantil, também denominado "leasing", é regulado pela Lei 6.099/1974, posteriormente alterada pela Lei 7.132/1983 que, em seu parágrafo único do artigo 1º, assim o define:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa

jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

GRIFEI

Enfim, o arrendamento mercantil é um acordo, entre arrendatário e arrendador, no qual se estipula que o arrendatário tem o direito de usar um ativo e, em troca, deve fazer pagamentos periódicos ao arrendador, ou seja, ao proprietário do ativo.

A teor do mencionado dispositivo legal, o arrendamento mercantil recai sobre bens adquiridos pela arrendadora (credora), de acordo com especificação da arrendatária (devedora), para uso próprio desta última.

A Recorrente argüi que, o *leasing financeiro* caracteriza-se como negócio pelo qual a sociedade arrendadora adquire no mercado bem móvel ou imóvel, por expressa indicação do arrendatário, com a única e exclusiva finalidade de ceder, àquele arrendatário, o uso de referido bem, por determinado prazo, e contra certa remuneração. Dessa forma, é a **arrendadora proprietária plena do bem arrendado**, sendo que ao arrendatário cabe apenas a posse direta do bem e o direito de utilizá-lo conforme suas finalidades. *Portanto, se o bem arrendado é de propriedade da sociedade arrendadora, não é necessária, por decorrência lógica, nenhuma garantia sobre tal bem.*

Sobre o *arrendamento mercantil financeiro*, dispõe a Resolução do Banco Central nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, em seu artigo 5º, que:

Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

(...)

Art. 8º Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

I - para o arrendamento mercantil financeiro:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual "ou inferior a 5 (cinco) anos;

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens;

II - para o arrendamento mercantil operacional, 90 (noventa) dias.

(...)

Art. 10. A operação de arrendamento mercantil será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o respectivo prazo mínimo estabelecido no art. 8º deste Regulamento.

Assim, a Resolução do Banco Central do Brasil – Bacen nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, dispõe que, no *arrendamento mercantil financeiro*, as contraprestações e demais pagamentos devidos pelo arrendatário (devedor) devem ser suficientes para a recuperação do custo do bem arrendado, bem como, que a operação se transforma em compra e venda se o arrendatário vier a exercer a opção de compra antes do prazo mínimo legal.

A Recorrente assevera que, é a **arrendadora proprietária plena do bem arrendado**, sendo que ao arrendatário cabe apenas a posse direta do bem e o direito de utilizá-lo conforme suas finalidades. *Portanto, se o bem arrendado é de propriedade da sociedade arrendadora, não é necessária, por decorrência lógica, nenhuma garantia sobre tal bem.*

Deveras, no arrendamento mercantil, o credor adquire uma coisa em nome próprio, mas com a única finalidade de transferi-la para o arrendatário, que ao final do contrato poderá ter sua posse imediata consolidada em propriedade.

A Recorrente insiste que, ao considerar como “garantidos” as “operações com outras garantias reais”, (§ 3º do art.9º da Lei nº 9.430/96) “é certo que o legislador se referiu às modalidades de garantia previstas no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese) ou àquelas previstas eventualmente, na legislação esparsa”.

Com efeito, a Lei nº 9.430, de 1996, notadamente o mencionado parágrafo 3º do artigo 9º, acima transcrito, dispõe o que considera como crédito garantido, vejamos:

Art. 9º.....

....

§3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

Como se vê, o mencionado dispositivo inicialmente enumera exemplificativamente o que considera crédito garantido, porém no final, a expressão "**operações com outras garantias reais**", empresta enorme abrangência e não se limita às modalidades de garantia previstas no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese), de sorte que, o arrendamento mercantil financeiro ou *leasing financeiro* encontra-se enquadrado em "operação com garantia real", nos termos da lei.

Ao contrário da interpretação da Recorrente, entendo que, no contrato de arrendamento mercantil, o arrendador garante o crédito com a propriedade que é o direito real por excelência, direito subjetivo padrão ou direito fundamental. Embora o arrendador não tenha grande interesse em permanecer com o bem, pois, a ele interessa apenas o recebimento das contraprestações, que trazem embutidas o preço, os custos, as taxas e o lucro sobre a operação; indubitavelmente, **a manutenção (pelo arrendador) da propriedade do bem arrendado por todo o contrato é a principal garantia do leasing.**

Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, 4. Direito das Coisas, 29ª Edição, Editora Saraiva, página 522, destaca:

"Colocando o credor a salvo da insolvência do devedor, com sua outorga o bem dado em garantia sujeitar-se-á, por vínculo real, ao adimplemento da obrigação contraída pelo devedor. Tem por escopo garantir ao credor o recebimento do débito, por estar vinculado determinado bem pertencente ao devedor ao seu pagamento."

Por oportuno, transcrevo da decisão recorrida (itens 43 e 44)os seguintes excertos que também adoto como razão de decidir tendo em vista seus fundamentos:

43. A matéria, aliás, já foi objeto de Solução de Consulta Interna - SCI da Coordenação Geral de Tributação - Cosit (SCI nº 34, de 19.08.2008), cuja ementa enfeixa o entendimento de que os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil podem, sim, ser registrados como perdas e estão lastreados em garantia real:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos decorrentes de atividade de arrendamento mercantil.

Os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil poderão ser registrados como perda, enquadrando-se no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto (seqüestro) da garantia; estando tais créditos garantidos pela presença de garantias reais, tal como tipificado no § 3º do mencionado artigo.

44. Da dita SCI, extraem-se, ainda:

13.2 Ora, viu-se no relatório que no arrendamento mercantil a manutenção da propriedade do bem arrendado por todo o contrato é a principal garantia do contrato de arrendamento mercantil; e isso é bem verdade. A propriedade do arrendador serve única e exclusivamente como garantia de que o arrendatário quitará o seu débito, uma vez que o arrendador adquire o bem em nome próprio, mas para uso e gozo do arrendatário, tanto assim que não há o desiderato por parte do arrendador em ter a posse ou, até mesmo, extrapolando, a propriedade do bem, esta sendo constituída única e exclusivamente para que seja viabilizado o contrato de

arrendamento mercantil. Portanto, existe a presença de garantia contra insolvência no contrato de arrendamento mercantil.

13.3. O fato do bem dado em garantia ser de propriedade do próprio arrendador, não obsta, como visto na definição e essência do termo, a constituição de uma “garantia real”. Consoante o léxico consultado, o “proprietário estranho”, que não o arrendatário, aqui seria o próprio arrendador, que não estando interessado na posse ou propriedade do bem, nesta constitui-se apenas em benefício do contrato de arrendamento mercantil, que lhe permitirá fruir taxas e lucros financeiros. Ainda, o bem arrendado é uma garantia real porque se funda em um “bem patrimonial” de alguém (no caso, do arrendador).

14. Ademais, impende reafirmar que o critério de dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos, na determinação do lucro real, não é condicionado à área de atividade da pessoa jurídica, podendo, assim, as empresas de arrendamento mercantil utilizarem-se da previsão legal de dedução como perda dos créditos não recebidos, consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, não merece reparos à decisão recorrida, restando mantidas as glosas das despesas discriminadas nos autos de infração e Termo de Verificação Fiscal, conforme explicitado acima.

Juros de mora sobre a multa de ofício

A Recorrente requer que, caso seja não seja reformada a decisão recorrida, quando da cobrança do crédito tributário constituído, não sejam exigidos juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no artigo 164, do Código Tributário Nacional, conforme decisões proferidas no âmbito do CARF.

Como cediço, os **débitos** de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições nos prazos legais.

O artigo 142 do CTN, descreve, na verdade, o fato de que, no mesmo auto de infração, pode ocorrer o lançamento tributário, em que se exige o tributo devido pelo contribuinte, e a aplicação da penalidade pelo fato de este contribuinte ter deixado de recolher o tributo. Portanto reunidos em um único lançamento, e, devidamente discriminados, a cobrança do tributo e a aplicação da multa pela infração, resta constituído o **crédito tributário** que deve ser exigido com os acréscimos legais (juros de mora).

Portanto, efetuado o lançamento tributário, de ofício, ou seja, constituído o **crédito tributário** a sua substância é o pagamento do tributo e da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da norma legal, no presente caso, a denominada multa de ofício de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Sobre os juros de mora, o próprio art. 161 do CTN menciona a incidência dos juros sobre o **crédito** não integralmente pago no vencimento, não podendo ser outro crédito senão

àquele constituído nos termos do art.142 do CTN, ou seja, crédito tributário (*objeto prestacional, representado em dinheiro*) = tributo (não pago) + penalidade aplicada (não paga).

Dizer que a penalidade aplicada não integra o montante do crédito tributário não passa de um flagrante equívoco.

A exigência dos juros sequer depende de formalização, uma vez que serão devidos sempre que o principal (tributo ou penalidade) estiver sendo recolhido após o prazo de vencimento, mesmo que não quantificados (os juros) quando da formalização do crédito tributário por meio do lançamento.

Apesar disso, há quem argumente que, se do crédito a que se refere o *caput* do transcrito art. 161 do CTN constasse a multa de ofício, não haveria razão para mencionar nesse mesmo dispositivo “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*”.

Não é nenhuma novidade dizer que o CTN é recheado de repetições.

A verdade é que, não haveria necessidade de novamente constar no mencionado artigo 161 tal comando, porque a partir do lançamento surge o crédito, no entanto com o intuito de afastar os juros de mora outros argumentos poderiam advir no sentido de que tendo sido aplicada a penalidade não seria cabível a aplicação dos juros de mora porque a “penalidade” seria em substituição de outros encargos etc.,

Ora, a caracterização da mora dá-se de direito, e, *não depende sequer que o sujeito passivo seja interpelado com o auto de infração*. Não sendo o valor devido integralmente pago até o vencimento, o crédito deve ser acrescido de juros de mora.

Partilho do entendimento expresso no Parecer MF/SRF/Cosit/Coope/Senog nº 28, de 02 de abril de 1998, segundo o qual, considerando o disposto no art.161 do CTN, é possível concluir que mencionada norma legal autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa em caráter geral, nada impedindo que a lei específica disponha de forma diferente, determinando que os juros de mora devam incidir apenas sobre os tributos e as contribuições.

É certo que tivemos no passado dispositivos legais (art. 59 da Lei nº 8.383/91 e art.84 da Lei nº 8981/95) que deixaram dúvidas quanto a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

A interpretação literal decorrente da mencionada legislação era no sentido de que pela redação das leis mencionadas os juros deveriam incidir apenas sobre os tributos e contribuições, não autorizando, pois, a exigência dos juros de mora sobre outros débitos sem a natureza jurídica de tributo.

No entanto, com a edição da Lei nº 9.430/96, é possível mudar de paradigma para concluir que, com apoio no artigo 61 e seu § 3º, restou explícito ser cabível a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, a partir do vencimento da penalidade, cujos fatos geradores (descumprimento da norma legal) ocorrerem a partir de 01/01/1997, vejamos:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

(Grifei)

Sobre o vencimento da multa de ofício lançada, depreende-se dos autos de infração que a multa de ofício tem prazo para pagamento, qual seja, trinta dias após a ciência do lançamento pelo sujeito passivo. Ora, se os juros moratórios a que se refere o § 3º do art. 61, da Lei nº 9.430/96, somente se aplicam sobre débitos com prazo de vencimento, infere-se que incidem sobre a multa de ofício não paga no prazo de trinta dias após a ciência do lançamento pelo autuado.

O artigo 43 da lei nº 9.430/96 ao tratar do auto de infração sem tributo (*crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente*) prevê a incidência de juros de mora calculados à taxa Selic sobre o crédito tributário formalizado, *a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento*, o que demonstra claramente a imbricação com o art.161 do CTN e com o artigo 61, § 3º da mesma Lei nº 9.430/96, desnecessário seria repetir que nos casos da multa de ofício de que trata o artigo 44 da mesma lei também deverão incidir os juros de mora.

Feitas as considerações acima e no contexto de uma interpretação sistemática, é forçoso concluir que ao teor do art.161 do CTN, bem como dos artigos 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, por se tratar de **débitos** para com a União, incidem tanto sobre os tributos quanto sobre a multa de ofício, os juros de mora com base na taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do seu pagamento.

Sabendo-se que os juros de mora incidem a partir de vencimentos distintos em relação ao vencimento do tributo e ao vencimento da multa lançada de ofício (30 dias após a ciência do lançamento). Antes do lançamento não há falar em juros de mora sobre a multa de ofício.

Os juros de mora incidentes sobre as multas pecuniárias proporcionais, aplicadas de ofício, terão como termo inicial de contagem o mês seguinte ao do vencimento do prazo fixado na intimação do auto de infração ou de notificação de lançamento, conforme fixado na Portaria MF nº 370 de 23-12-88, *verbis*:

I - Os juros de mora incidentes sobre as multas pecuniárias proporcionais, aplicadas de ofício, terão como termo inicial de contagem o mês seguinte ao do vencimento do prazo fixado na intimação do auto de infração ou da notificação de lançamento e serão calculados, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor corrigido monetariamente.

II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nesse sentido traz-se à lume excerto do voto do Desembargador Dirceu de Almeida Soares quando do julgamento, pela 2ª. Turma do TRF4, da AC 2005.72.01.000031-1/SC, em 2006 (Leandro Paulsen, Direito Tributário, 9ª ed., Livraria do Advogado, pág. 1028), *ipsis litteris*:

“...tanto a multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõem o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. Tampouco há falar em violação da estrita legalidade ...O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente.”

Com efeito, é legítima a exigência de juros de mora tanto sobre os débitos lançados como da respectiva multa de ofício, não pagos no vencimento, calculados pela taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao dos respectivos vencimentos dos prazos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, conforme determinação legal expressa.

Para sedimentar as considerações feitas no presente voto, traz-se à colação o entendimento expresso nos seguintes Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscal desse Egrégio Conselho Administrativo:

ACÓRDÃO nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007:

JUROS DE MORA – MULTA DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

ACÓRDÃO nº 9101002.501-1ª Turma, julgado em 12/12/2016

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 16327.721347/2013-70
Acórdão n.º **1302-002.319**

S1-C3T2
Fl. 10
